



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.002387/2007-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.423 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente BRUNO JOSE MUNIZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

EFEITOS DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, sendo inadmissível o recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela DRJ, que nega conhecimento das razões de fato e de direito expostas em impugnação intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 05/02/2007, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 4.417,70 (quatro mil quatrocentos e dezessete reais e setenta centavos) a título de IRPF suplementar, exercício 2005, ano-calendário 2004, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante da omissão de rendimentos recebidos de Construtora Gomes Lourenço Ltda no valor de R\$ 21.602,84.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação na qual alegou preliminarmente o quanto segue:

“A notificação acima epigrafada preliminar: foi entregue ao impugnante, no decorrente da Notificação de endereço onde trabalha doc. 4, Lançamento, doc. 5, não recebida anteriormente pelo impugnante, pelo fato do mesmo ter mudado de domicílio, somente no dia 02 de agosto corrente, após pagamento de DARF, como comprova a senha CC 23 em anexo, doc. 6, tomou conhecimento do mesmo, e pelos princípios gerais de direito quando a notificação é inexistente de corrente de nulidade da mesma, esta se torna ineficaz devolvendo ao sujeito passivo o direito de impugná-la, o que ora se faz sob o mesmo argumento, eis que, não recebeu os valores declarados pela empresa CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA, contudo, se Vossa Senhoria achar por bem a necessidade de peça formal e independente presente que faça nova Notificação com restituição de da para manifestação. 11.2. Naquela oportunidade, que foi entregue a Notificação para compensação, o impugnante estava em gozo de férias, como pode comprovar a Declaração da Empresa Ensel, onde trabalha como comprova o doc. 7 e a cópia do e-mail enviado aos demais férias que julho a 02 de agosto corrente, como comprova o doc. 8. colaboradores da mesma, comunicando suas seriam de 23 de 11.3. Somente, por ocasião de seu retorno à Empresa, ocorrido no dia 02 do corrente, é que recebeu a Notificação que ora se impugna o que porque, no art. 15 do referido Decreto 70.235, que dispõe sobre processo fiscal, e dá outras providências, prevê literalmente: 'A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se torna presente impugnação tempestiva, até mesmo a o administrativo fundamental, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

1.4. Pelo exposto nesta preliminar, ficou provada a tempestividade da Impugnação, o que para tanto se requer se digne recebê-la, autuá-la e processá-la e ao final dar-lhe provimento pelos seus próprios e fundamentos. ”

No mérito, alegou, em síntese, que não recebeu os valores que a Construtora Gomes Lourenço Ltda declarou à Receita Federal, o que ensejou a interposição de reclamação perante a Justiça do Trabalho, com pedido de rescisão indireta.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Juiz de Fora MG proferiu o acórdão nº 09-22.429, no qual não conheceu do recurso por intempestividade:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2005
IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA. FORA Do DA PRAZO. ANÁLISE**

TEMPESTIVIDADE. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, para ser considerada tempestiva, há que ser apresentada, ao órgão preparador, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for considerada feita a intimação da exigência. Impugnação não conhecida.

Inconformado com o v. acórdão n.º 09-22.429 - 4ª Turma da DRJ/JFA, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, o quanto segue:

Que somente prestou serviços à fonte pagadora no ano de 1996 e que até receber o termo de intimação fiscal não tinha conhecimento de que a empresa estava informando seu CPF indevidamente motivo pelo qual ajuizou a reclamatória Trabalhista 1.138.815.387.737, proposta em 01/02/2006.

Que a ata de audiência de instrução da reclamatória, no depoimento do preposto da reclamada declarou expressamente **“que nada pagou ao Impugnante e que tudo ocorreu por falha de funcionário da empresa.”**.

Que a primeira notificação enviada não foi recebida pelo contribuinte, pois havia se mudado, que a segunda notificação foi enviada ao seu local de trabalho e que somente a recebeu no dia 02 de agosto de 2007, aduzindo a nulidade da notificação.

Que na data em que a notificação foi entregue na empresa onde trabalha, estava de férias, que duraram de 23 de julho a 02 de agosto de 2007, sendo que somente tomou ciência da notificação quando retornou do período de descanso.

Que as intimações, citações e demais notificações devem cumprir a função de efetivamente notificar o contribuinte, sob pena de ferir a ampla defesa.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, conforme datas informadas às fls. 71/72 (AR 01/04/2010, RV 22/04/2010).

Como se verifica dos autos do presente processo administrativo, cinge-se a controvérsia na tempestividade ou não da impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Entendeu Turma Julgadora *a quo* que a impugnação foi apresentada intempestivamente, tendo ocorrido, assim, a preclusão temporal, que impossibilitaria a análise do mérito, por não ter sido instaurada a fase litigiosa.

Como se verifica dos autos do presente processo administrativo, apesar do esforço retórico desenvolvido pelo Recorrente no sentido de tentar demonstrar que a notificação teria sido entregue na empresa onde trabalhava à época, Ensel Engenharia e Serviços Especiais Ltda, verifica-se que nenhuma notificação foi encaminhada para o endereço da referida empresa.

Ao contrário disso, houve o envio de notificação encaminhada ao endereço eleito pelo contribuinte na data da lavratura do auto na Av. Brasil, 4.891 – Umuarama – Uberlândia-MG, conforme demonstra a consulta de postagem às fls. 50.

Após a devolução da notificação enviada ao domicílio do contribuinte em 14/02/2007, procedeu-se com a intimação via edital (fls. 51), com publicação em 06/03/2007, e ciência em 23/03/2007, extinguindo-se o prazo de impugnação em 24/04/2007. Deste modo, o protocolo da impugnação em 07/08/2007 é intempestivo.

Outrossim, a intimação via edital após fracassada a intimação postal não fere o direito à ampla defesa, conforme ao que prescreve o art. 23, III, do Decreto n.º 70.235 de 1972, posto que observada a ordem legal.

Dessa forma, sendo intempestiva a impugnação, é evidente que operou-se a preclusão temporal no caso em questão, não havendo se instaurada a fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 14, do Decreto n.º 70.235/72, sendo imperioso, portanto, o não conhecimento do presente recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto